



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conceição do Castelo, ES, 17 de junho de 2020.

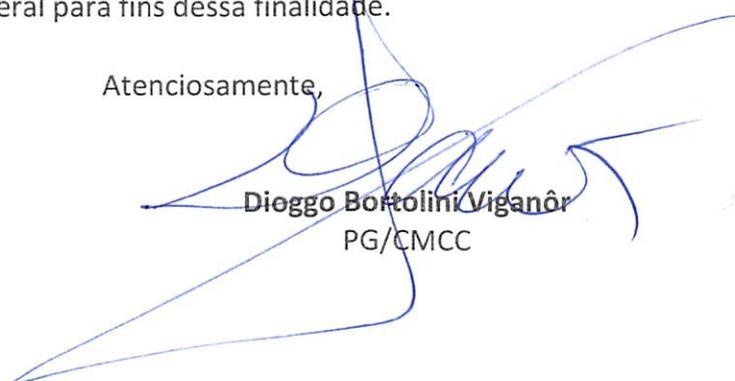
Memorando nº 021/2020 – PG/CMCC

À: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
de Conceição do Castelo – ES.

Senhor Presidente:

Vimos à presença de Vossa Senhoria apresentar Parecer Jurídico em anexo, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2020 encaminhado a esta Procuradoria Geral para fins dessa finalidade.

Atenciosamente,


Dioggo Bortolini Viganôr
PG/CMCC

Recebido em:





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

Trata-se de Parecer Jurídico à respeito do Projeto de Lei Complementar nº 003/2020, que autoriza a criação de vaga para o cargo de provimento efetivo de farmacêutico e dispõe sobre a extinção do cargo de bioquímico no âmbito do Município de Conceição do Castelo e dá outras providências.

A Ementa do Projeto de Lei nº 003/2020 resume o objeto do Projeto em análise que, como consequência da criação do cargo, resulta aumento de despesa com a folha de pessoal.

Ao Projeto está anexado a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro. Apesar de não ter sido encaminhado a esta Procuradoria Geral, é necessário que tenha sido encaminhado a esta Câmara Municipal a Declaração do Ordenador de Despesa prevista no Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em tempos de pandemia, é necessário citar inicialmente duas recomendações. Uma do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e a outra da Controladoria Interna do Município de Conceição do Castelo.

Através do Ofício UCCI/PMCC 0028/2020, o Coordenador Chefe da Unidade Central de Controle Interno (Recomendação 007/2020) recomendou a adoção de medidas para o contingenciamento de despesas em virtude da situação de emergência decorrente da pandemia do COVID-19, conforme recomendação 001/2020 do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, entre outras, a seguinte:

2.7: a suspensão:

2.7.1. da abertura e realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos e novas contratações de servidores temporários, salvo para atender as demandas decorrentes do estado de calamidade;

2.7.2. da criação de cargos, empregos ou funções, excetuando aqueles cuja criação seja por fusão, incorporação ou readequação de funções, que objetivem a redução de gastos;

2.7.4. da criação de gratificações e adicionais ou alterações das existentes que impliquem em aumento de despesa;

A Lei de Responsabilidade Fiscal que foi alteração pela Lei Complementar nº 137/2020, determina:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, RESSALVADAS as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Além disso, é necessário observar a Lei Eleitoral, entre outros pontos, o seguinte artigo:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

E não obstante outros entendimento, observa-se que o Projeto de Lei encaminhado para a aprovação do Poder Legislativo foi de natureza de Lei Complementar. Há conformidade ao que dispõe o artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, que exige a criação de cargos por meio de Projeto de Lei Complementar. Senão vejamos:

A reserva de matérias à lei complementar, salvo raras exceções, deve vir expressa no texto constitucional. As raras exceções, acima mencionadas, dizem respeito a situações em que a interpretação sistemática da Constituição permite inferirmos a exigência de lei complementar, ainda que o texto constitucional somente se refira à lei, sem qualificativo.

Com efeito, a Carta Magna previu algumas espécies normativas de tramitação no processo legislativo e incluiu a lei complementar nesse rol.

Sobre lei complementar leciona Alexandre de Moraes:

"(...) a razão de existência da lei complementar consubstancia-se no fato de o legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

mas, ao mesmo tempo não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário.

O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter infraconstitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, porém, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário". (In: MORAES, Alexandre de Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas. 2005).

No que diz respeito à aprovação, as leis complementares devem ser aprovadas por maioria absoluta dos parlamentares. Diversamente, as leis ordinárias são aprovadas por maioria simples, ou seja, devem obter em seu favor a metade mais um dos votos dos parlamentares presentes à sessão. Note-se como é grande a diferença. As leis complementares, por esse motivo, além de serem mais difíceis de serem aprovadas, são muito mais estáveis, uma vez que somente podem ser modificadas mediante a edição de outra lei complementar.

A Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo estabelece as matérias reservadas à Lei Complementar:

Art. 37. *As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

Parágrafo Único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código tributário do Município;*
- II - Código de obras;*
- III - Plano diretor de desenvolvimento integrado;*
- IV - Código de postura;*
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;*
- VI - Lei orgânica instituidora da guarda municipal;*
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.**

Sendo assim, conclui-se que está correto o uso do Projeto de Lei Complementar nº 003/2020 , visto necessário observar a formalidade da Lei Complementar.

Para continuar a tramitação legislativa do Projeto de Lei nº 0044/2020 e aprova-lo conforme se encontra, é necessário que as Comissões Competentes analisem as ressalvas acima destacadas e verificar se a matéria se enquadra nas exceções, visto que, em regra o momento pandêmica não permita a criação de cargos

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: piccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

públicos, podendo resultar em aprovação de projeto inconstitucional e anti-regimental, o que é vedado pelo art. 114 do Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 114. Não se admitirão proposições:

I - sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal;

II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Poder legislativo;

III - que, fazendo menção à lei, artigo, decreto, regulamento, contratos, concessões, documentos públicos, escrituras, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não sejam os mesmos juntados ou transcritos, exceto os textos constitucionais.

IV - quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

V - inconstitucionais e anti-regimentais;

VI - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição original;

VII - quando encaminhada sem estar acompanhada de disquete ou CD que contenha a digitação original da proposição;

Parágrafo único. Se o autor da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal, não se conformar com a decisão que assim a declarou, poderá requerer ao Presidente, que seja a decisão submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a tramitação normal.

Falta a esta Procuradoria Geral documentos que informem à respeito da vacância de cargo. Se não for caso de vacância, o Projeto ora apresentado é ilegal, inconstitucional e anti-regimental. Em razão da falta de referida informação, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação poderá solicitar tais informações.

Diante do exposto, essa Procuradoria Geral opina pelo encaminhado do Projeto de Lei Complementar nº 003/2020 às Comissões competentes, para fins de emissão de parecer, com especial análise das exceções acima destacadas e, também, do período eleitoral, salvo melhor juízo.

É o parecer.

Conceição do Castelo, ES, 17 de junho de 2020.

DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
PG/CMCC